



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006963/2009-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-000.971 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria MULTA ISOLADA/COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

É de se acolher os embargos de declaração, mesmo não se reconhecendo a omissão argüida, para aclarar dúvidas porventura existentes no acórdão embargado cujo resultado há que ser ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para dirimir obscuridade na decisão embargada, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Tratam os presentes autos de análise ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba, tratando, unicamente da exigência de multa de ofício isolada em decorrência de compensações consideradas pelo Fisco como não declaradas haja visto que o crédito oferecido nas Dcomps oriundos de decisão judicial, objeto do processo 199961000245080 (SP), cuja habilitação administrativa se deu por meio do processo nº 10980.003291/2008-11.

Acontece que a aludida decisão judicial, transitada em julgado, foi objeto de ação rescisória no âmbito do processo 2009.03.00.002754-7 e que houve antecipação de tutela para sustar-lhe a eficácia no tocante ao afastamento do art. 8º. e §§ da Lei 9.718, de 1998 (majoração de alíquota da Cofins), obstando-se a compensação antes deferida. Como consequência, o despacho que considerou habilitado o crédito no âmbito do processo administrativo 10980.003291/2008-11, foi administrativamente cancelado (10/06/2009 — fl. 116).

No caso em tela, a autoridade fiscal fundamentou o lançamento, enquadrando-o nos dispositivos legais (fl.08), os quais transcrevo:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

§ 1º. Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§, 6º. a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º À multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso 1 do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

§ 3º. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º., quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º. do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos , nos §§, 2º. e 4º. deste artigo.(Redação dada pela Lei 11.488, de 2007).

Ao apreciar a questão esta Primeira Turma Ordinária, por unanimidade de votos, entendeu dar provimento ao recurso sob o argumento a seguir transcrito:

“No caso, não consigo encaixar a conduta da autuada no tipo legal acima disposto. Não resta dúvida que à época da apresentação das Dcomp (entre 10/06/2008 e 13/02/2009) o crédito (de Cofins) que vinha sendo pleiteado decorria de uma decisão judicial transitada em julgado, a qual foi devidamente reconhecida (processo administrativo 10980.003291/2008-11), em que pese o cancelamento de tal decisão em 10/06/2009, em face da tutela deferida no âmbito da ação rescisória. Da mesma forma o crédito pleiteado (e os débitos compensados) vê-se que se refere à Cofins, contribuição reconhecidamente administrada pela Receita Federal.

Nesse contexto, por entender que a multa isolada aplicada à contribuinte se refere a uma compensação, tida como indevida, que, pelo que consta dos autos, não se enquadra nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, especialmente nas alíneas 'd' e 'e', pelo que convém transcrevê-lo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 12 Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004):

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004).

Desta forma, devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional, em seus próprios fundamentos que ratifico como razão de decidir.”

Agora, em sede de embargos de declaração, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta ter havido omissão no Acórdão embargado, sobre ponto que a Turma Julgadora deveria ter se pronunciado, assentando que: “Conforme anotado no relatório fiscal às fls. 158, as compensações em questão são objeto de análise e apreciação do processo administrativo 10980.722824/2009-48, que, aliás, encontra-se atualmente neste Conselho para fins de julgamento, de acordo com pesquisa processual em anexo. Sendo assim, na realidade, o presente processo decorre de outro feito administrativo, cuja decisão se mostra prejudicial ao deslinde sobre a pertinência do lançamento sob análise. Ao decidir sobre o mérito das compensações, o colegiado profere julgado que pode se mostrar conflitante com decisão proferida em outro processo

administrativo, por tratarem da mesma questão. Neste ponto, como o acórdão não emitiu pronunciamento expresso, o acórdão recorrido incorre em omissão relevante, que merece ser sanada pelo órgão julgador.”

É o relatório.

Passo ao voto.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

De fato consta do Relatório Fiscal (fls.158) que as compensações em questão são objeto de análise e apreciação no processo administrativo 10980.722824/2009-48 ainda pendente de julgamento por este Colegiado.

Por ocasião do julgamento por esta Turma (Acórdão 1301-000.557, de 26/05/2011), não obstante o acórdão embargado ter enfrentado a questão relativa as compensações tidas pela autoridade lançadora como “não declaradas”, vez que foram objeto de ação rescisória com antecipação de tutela sustando-lhe a eficácia no tocante ao afastamento do art. 8º. e §§ da Lei 9.718, de 1998 (majoração de alíquota da Cofins) e, por consequência obstando a compensação antes deferida, a lide objeto do presente processo, repise-se, restringe-se a multa isolada e, por ocasião do julgamento este Colegiado decidiu sob o entendimento de que as compensações não se enquadram nas hipóteses de “não declaradas”, incabível o lançamento efetuado.

É incontroverso e há provas nos autos que por ocasião das transmissões das referidas compensações o crédito declarado decorria de ação judicial transitada em julgado e com habilitação reconhecida pela Receita Federal, portanto, no entender da Turma Julgadora descabe a aplicação da penalidade por não se tratar de compensação indevida decorrente de decisão judicial não transitada em julgada.

Por pertinente, convém informar que o referido processo 10980.722824/2009-48, atualmente, por determinação da 3ª. Câmara/1ª. TO da 3ª. Seção de Julgamento, encontra-se em fase de diligencia aguardando ulterior julgamento da ação rescisória proposta pela União, a qual em breve síntese passo a relatar:

A DRF de Curitiba considerou não homologadas as compensações pleiteadas em razão da sustação dos efeitos da decisão judicial proferida na ação judicial em face da antecipação da tutela proferida na ação rescisória já comentada. Da mesma forma, a DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório.

Na seqüência a interessada desistiu parcialmente do litígio em razão de inclusão parcial de débitos objetos da lide, no pedido de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, os quais foram transferidos para o processo nº 10980.720561/201076.

Tendo a contribuinte protocolizado recurso voluntário mencionando que em função da desistência parcial, permanecem em discussão os créditos tributários objetos de PER/Dcomp referentes aos períodos de apuração de novembro/08, dezembro/2008 e janeiro/2009 e, neste caso, registra que as Dcomp foram apresentadas nos estritos termos da autorização legal e somente após o trânsito em julgado. Assim, caso não sejam homologadas as

declarações de compensação, entende que este processo deva ser sobrestado até ulterior julgamento da ação rescisória proposta pela União.

Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, não pelo pressuposto indicado para a sua impetração (omissão), mas, tão somente, para esclarecer que a existência do outro processo administrativo diz respeito a homologação ou não das compensações pleiteadas e, neste, como já dito, trata exclusivamente de multa isolada, pelo que ratifico o decidido pelo Acórdão 1301-000.557, de 26/05/2011.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator